



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11516.005028/2008-13  
**Recurso nº** 886.806 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05/07/2012  
**Assunto** Sobrestamento de processo  
**Recorrente** Adelino Transportes Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mauricio Pereira Faro e Sergio Luiz Bezerra Presta. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Pereira Faro.

### Relatório

Trata o processo de lançamentos de Simples (IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e INSS), referentes ao ano-calendário de 2005..

Consta do relatório do Acórdão recorrido, fls. 302 (grifado):

*A empresa, ora Impugnante, foi intimada e reintimada a apresentar seus extratos bancários, tendo sempre negado, pois entende que "tais informações estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto constitucionalmente. No entanto, caso esta não seja a percepção dos senhores, devem obter os dados diretamente das instituições financeiras." (fl.15).*

*Não restava, então, alternativa a não ser a solicitação as instituições financeiras, como corretamente procedeu a autoridade fiscal, nos termos da legislação vigente, como demonstrado.*

### Voto

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.